



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº023/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2026 que Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas, regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e regionalmente nas licitações públicas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, complementa a Lei Complementar Municipal n.º 46/2014 e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2026 que Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas que regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e regionalmente nas licitações públicas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, complementa a Lei Complementar Municipal n.º 46/2014 e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que o projeto visa transformar o poder de compra da Administração Pública em instrumento efetivo de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, fortalecimento da arrecadação municipal, estímulo à inovação e consolidação das cadeias produtivas locais e regionais.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Conforme mencionado na referida justificativa, a proposta também fortalece a governança das contratações públicas ao atribuir responsabilidades ao Comitê Gestor da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, ao Agente de Desenvolvimento e às unidades responsáveis pelas licitações, instituindo mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e transparência.

É o relatório.

Se verifica que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, de modo que o desenvolvimento econômico local se enquadra perfeitamente neste critério.

Necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: *“legislar sobre assuntos de interesse local”, estando entre suas atribuições conforme item “r” tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;*

Outrossim, o art. 37 e 170, inc. IX, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47 e art. 48, autoriza e impõe aos municípios a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP locais ou regionais, visando



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



impulsionar a economia da região, ou seja, o projeto de Lei observa integralmente a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à possibilidade de adoção de políticas de regionalidade devidamente motivadas e fundamentadas.

Conforme destacado na justificativa, a política proposta não cria reserva de mercado indiscriminada, tampouco restringe a competitividade. Ao contrário, estabelece critérios objetivos, exige motivação técnica na fase preparatória das licitações, preserva a isonomia entre os licitantes e condiciona a aplicação dos benefícios ao atendimento do interesse público, da economicidade e da vantajosidade da contratação.

Por fim, observa-se ainda que o projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas incompatíveis com os princípios da legalidade, sendo implementado com recursos humanos e administrativos já existentes, podendo gerar economia e incremento indireto de receitas.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, em especial com às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal n.º 46/2014, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 19 de agosto de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA